



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10952.000058/2005-71
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.769 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1º. de junho de 2011
Matéria PIS - COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E VALORES DECLARADOS OU PAGOS
Recorrente OCEÂNICA LIMPEZA URBANA E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/01/2003, 30/06/2004

ÔNUS DA PROVA. FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

OCEÂNICA LIMPEZA URBANA E TRANSPORTES LTDA. teve contra si lavrados o Auto de Infração fls. 45 a 47, para formalizar a exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins relativa aos períodos de apuração de maio, setembro a novembro de 2002; janeiro de 2003; e junho de 2004, e o Auto de Infração de fls. 132 a 136, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, pertinente aos mesmos períodos de apuração. De acordo com o Relatório de Auditoria

Fiscal (de fls. cuja numeração não foi possível discernir), contataram-se as seguintes irregularidades:

- a) Diferença entre os valores apurados com base nos livros Diário e Razão e os valores declarados em DCTF e/ou recolhidos a título da COFINS e PIS dos períodos de apuração mensais de maio/2002, setembro a novembro/2002, janeiro/2003 e junho/2004, conforme demonstrado nas planilhas COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO — (APURAÇÃO SINTÉTICA), APURAÇÃO DE DÉBITO e DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO FISCAL APURADA;
- b) nos livros fiscais apresentados pelo contribuinte, Diário e Razão, não foram escrituradas receitas de prestação de serviços no mês de janeiro/2004, nem levado ao resultado do exercício qualquer valor de receita correspondente a este citado mês, embora tenham sido emitidas notas fiscais de prestação de serviço neste período, configurando-se desta forma omissão de receitas da atividade neste período.

As divergências foram consolidadas nas planilhas às folhas 19/28 (Cofins) e 146/157 (PIS).

Sobreveio impugnação, folhas 119 a 121 e 247 a 249, alegando que os valores informados nas DIPJ e nas DCTF "*foram fruto de erro da contabilidade, eis que não correspondem aos valores efetivamente auferidos pela empresa*". Argumentando que no processo administrativo deve prevalecer a verdade material, protesta pela juntada posterior de documentos e planilhas comprobatórias, bem como pela produção de prova pericial contábil.

O lançamento foi julgado procedente pela 4ª Turma da DRJ/SDR. O Acórdão nº 15-17.498, de 12 de novembro de 2008, fls. 262 a 263, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/01/2003, 30/06/2004

IMPUGNAÇÃO. PROVAS

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Lançamento Procedente

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/SDR-4ª Turma. O arrazoado de fls. 265 a 267 está transcrito na continuação:

Processo nº 10952.000058/2005-71

OCEÂNICA LIMPEZAS URBANAS E TRANSPORTES LTDA., já devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo Fiscal em referência, vem perante Vossa Senhoria, para

apresentar as suas razões de recurso, o que passa a fazer segundo os fatos e fundamentos a seguir expostos:

Os valores lançados nas DIPJ's e nas DCTF's foram fruto de erro a contabilidade, eis que não correspondem aos valores efetivamente auferidos pela empresa impugnante.

O processo administrativo tributário é orientado pelo princípio da verdade real, que deve prevalecer sobre a verdade formal, motivo pelo qual protesta pela juntada posterior dos documentos e planilhas comprobatórios da assertiva da empresa impugnante, bem como pela produção de prova pericial contábil.

DO PEDIDO

Em virtude do exposto, requer a esse Colendo Conselho de Contribuintes que conheça do presente recurso e dê-lhe integral provimento para o fim de julgar IMPROCEDENTE a autuação fiscal.

Nestes termos, Pede deferimento.

Teixeira de Freitas/BA, em 05 de janeiro de 2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 265 a 267 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/SDR-4ª Turma nº 15-17.498, de 12 de novembro de 2008.

Como se vê, a desidiosa peça recursal é reprodução literal da de impugnação.

Sendo assim, com os fundamentos da decisão recorrida que, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto como razão de decidir e passam a fazer parte integrante desse voto, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 1o. de junho de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10952.000058/2005-71

Interessada: OCEÂNICA LIMPEZA URBANA E TRANSPORTES LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.769**, de 1º. de junho de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 1o. de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente